



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 06, de 15 de março de 2018**

ISS. Venda de crédito antecipado para fruição em rede própria de estacionamento. Serviço de guarda e estacionamento. Subitem 11.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Venda de crédito antecipado para fruição em estacionamento rotativo em vias, logradouros e áreas públicas. Serviço de intermediação. Subitem 10.05 da mesma lista.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM:

1.1 informa que vende crédito antecipado para clientes pessoas jurídica e física, que pode ser utilizado (I) em todos os estacionamentos do Brasil da própria rede ou (II) em todo o estacionamento rotativo nas vias, logradouros e áreas públicas;

1.2 alega que as pessoas jurídicas ou físicas tomadoras de seu serviço não aceitam como comprovante de pagamento, no momento da compra do crédito, a fatura gerada ou o recibo de pagamento financeiro, por não se tratar de documento fiscal;

1.3 entende que a Nota Fiscal deve ser emitida no momento da utilização da prestação do serviço, ou seja, na utilização do crédito, conforme o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, recolhendo o ISS ao município em que o crédito (serviço) tiver sido utilizado; e,

1.4 informa que utiliza o código de serviço 06297, correspondente ao serviço previsto no subitem 10.05 da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.

2. Tendo juntado ao processo ficha de dados cadastrais, contrato social, entre outros documentos, a consulente indaga se seu entendimento está correto e qual procedimento deve adotar a fim de cumprir a legislação tributária.

3. Os serviços descritos pela consulente podem ser divididos em dois:

3.1. Venda de crédito antecipado para fruição em estacionamento de rede própria; e,

3.2. Venda de crédito antecipado para fruição em estacionamento rotativo nas vias, logradouros e áreas públicas.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

4. O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS se materializa no momento da efetiva prestação do serviço, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Ademais, a incidência do ISS não depende do ingresso financeiro, conforme dispõe o artigo 1º, § 4º, V, da Lei nº 13.701, de 2003.

5. Relativamente à venda de crédito antecipado para fruição em estacionamento da própria rede da consulente, a mera antecipação de venda de crédito, proveniente de acordo comercial entre a consulente e o tomador, não tem o condão de alterar o momento de incidência da norma tributária do ISS, que ocorre com a efetiva prestação de serviço de guarda e estacionamento, previsto no código de serviço 7811, correspondente ao subitem 11.01 da lista de serviço do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

6. Quanto à venda de crédito antecipado para fruição em estacionamento rotativo nas vias, logradouros e áreas públicas, a consulente recebe da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) cartões de zona azul digital (CAD) com desconto sobre o preço de face, vendendo-os ao usuário final por preço não superior ao fixado pela CET e sob as condições por ela fixadas. Portanto, assume o papel de intermediária e presta serviço de “Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios”, subitem 10.05 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de 2003.

7. No que tange aos itens 6 e 7, não é parâmetro para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o mero pagamento antecipado correspondente a eventual prestação futura do serviço. A NFS-e deverá ser emitida por ocasião da efetiva prestação de cada serviço, consoante artigo 6º da Lei nº 13.701, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento